Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 165/2014

"DISPOE SOBRE A PREVENCAO E A PUNIÇÃO A ATOS DE PICHACAO NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1. ° - No uso de seu poder de policia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação contra o Patrimônio Municipal ou de terceiros.
Art. 2. ° - Para a consecução do objetivo estabelecido no art. 1. °, ficará a critério do Executivo colocar um serviço telefônico (Disque-Pichação) a disposição da comunidade, este serviço servirá como um canal de denúncias para os cidadãos que presenciem algum ato dessa espécie.
Parágrafo Único: Não será exigida a identificação do cidadão que fizer uso do Disque-Pichação, sendo expressamente vedada divulgação do nome de qualquer pessoa que formalizar alguma denúncia.
Art. 3. ° - Todo e qualquer ato de pichação impetrado contra o patrimônio Municipal ou de terceiros ao seu causador será aplicado uma multa equivalente a 1 (urn) salário mínimo, dobrando o valor na reincidência
§ 1º A aplicação e o pagamento da multa de que trata o "caput" não elidirá que o Município promova também as medidas judiciais reparatórias que o caso comportar.

§ 2º Se o causador for menor de idade, deverão ser identificados seus responsáveis, informando-se as autoridades competentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal n. °8.069, de 13/07/90) e procedendo-se, quanto a reparação dos danos, nos termos da Legislação Civil.
Art. 4. ° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Vimos apresentar a proposição que tem por objetivo coibir e punir os atos de pichação impetrados contra o patrimônio público, em particular em nossa cidade. Embora a matéria já se encontre prevista no Código Civil, no Código Penal e na Lei de Proteção Ambiental, acreditamos que a chegada a hora de também o nosso Município contar com um diploma legal abordando o assunto, pois que, a cada dia, multiplicam-se esses atos de vandalismo, que trazem prejuízos financeiros aos proprietários dos bens atingidos e causam grave poluição visual.
Bem sabemos todos que, em principio, a pichação é fruto da falta de educação e de espírito comunitário daqueles que a praticam, contudo, isso não pode ser justificativa para que a sociedade e o Poder Público aceitem passivamente a conduta destes infratores. Pelo contrario, a preciso que se reaja e se combata este procedimento nocivo, não deixando prosperar a impunidade que hoje grassa. Destarte, formulamos este projeto de lei, que prevê a criação de um serviço telefônico para denuncias, como forma de inibir o cometimento de pichações, estabelecendo a imposição de penalidades quando identificados os causadores.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 09 de maio de 2.014.

JOSÉ EDUARDO DOS REIS
VEREADOR - PSB